



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001899/96-88
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.687 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÁ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte pode ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal, conforme interpretação sistemática dos enunciados das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Tal sistemática não é incompatível com o exercício da atividade rural pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 04/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 102-47.065, julgado pela 2ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 12 de setembro de 2005 (e-fls. 245 a 269), deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto constatado, na forma da seguinte Ementa:

ATIVIDADE RURAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO ANUAL.

O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.023, de 1990).

Ciente do recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) opôs embargos (e-fls. 271 a 274), que foram rejeitados pelo Despacho nº 1020.061/ 2007 (e-fls. 275 a 277).

Em seguida, a PFN interpôs Recurso Especial (e-fls. 281 a 289), alegando que a decisão fora contrária à lei, sendo dado seguimento ao pleito por meio do despacho de admissibilidade nº 329, de 17 de abril de 2008 (e-fls. 290 a 292).

Ciente do resultado, o contribuinte apresentou os embargos de declaração à decisão (e-fls. 298 e 299), que foram admitidos pelo despacho de 18 de junho de 2010 (e-fls. 308 e 309).

Os autos foram postos novamente em pauta na sessão de julgamento de 13 de março de 2013 para apreciar os embargos, resultando no Acórdão nº 2101-002.115 (e-fls. 310/311), que acrescentou a parte relacionada à omissão de rendimentos da atividade rural, não produzindo a decisão, todavia, efeitos infringentes, tendo a nova Ementa a seguinte redação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.
RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. Deve-se manter*

o lançamento, tal como efetuado pela fiscalização, quando o sujeito passivo não logrou êxito em infirmar as falhas apontadas na apuração do resultado da atividade rural.

Embargos Acolhidos.

Cientificado do teor da decisão em 01/07/2013 (e-fl. 318), o contribuinte ingressou com Recurso Especial de e-fls. 321 a 349, que teve seu seguimento negado, na forma de despacho de e-fls. 356 a 358.

Quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte houvera ofertado contrarrazões de e-fls. 303 a 305.

Sobem, assim, os autos a esta Câmara Superior, para fins de apreciação do Recurso Especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Alega a Fazenda Nacional contrariedade do Acórdão recorrido em relação ao disposto nos arts. 2º, 3º, §1º e 8º, todos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e nos arts. 1º, 2º e 4º, inciso I da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que fizeram com que tanto a apuração dos rendimentos como a ocorrência do fato gerador do IRPF continuassem a ser mensais, permitindo assim uma apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto na forma realizada pela autoridade lançadora e sustentada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Entendo assistir razão à recorrente. A jurisprudência desta Turma aponta no sentido da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (APD) pode ser feita mensalmente, uma vez que sob tal periodicidade são apuradas as bases de cálculo da antecipação do IRPF devido ao final do período, tanto na forma de retenção do imposto na fonte, como na forma de recolhimento do carnê-leão ou do mensalão, tudo isso consoante o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.713, de 1988. Contrariamente ao alegado pelo autuado em sede de contrarrazões, entendo que a supressão do advérbio “mensalmente” no âmbito do art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, em comparação com o disposto na Lei nº 7.713, de 1988, não teve o condão de alterar tal sistemática.

O que a Lei nº 8.134, de 1990 fez foi estabelecer a característica de antecipação tanto para a retenção na fonte ou como para os pagamentos espontâneos e obrigatórios efetuados a partir das bases de cálculo assim mensalmente apuradas, sendo que o imposto definitivo passou a ser apurado quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 daquele diploma e, posteriormente, dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Logo, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os arts. 4º. e 5º. da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, aplicáveis no caso de exercício de atividade rural pelo contribuinte, estão a se referir, no entendimento deste Relator, a esta apuração anual do imposto devido (e não a apuração mensal de bases de cálculo), não restando assim incompatível o exercício da atividade rural com a sistemática de apuração de bases de cálculo mensais para a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, contrariamente ao que quer fazer crer o voto vencedor do recorrido.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo-se assim o teor da decisão de 1ª. instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos